

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 981, publicada no D.O.U. de 7/12/2021, Seção 1, Pág. 44.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Comunidade Evangélica Luterana São Marcos		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM), com sede no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 20077038		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 624/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2020

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata o processo do recredenciamento da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM), código e-MEC nº 1607, com sede na Rua Dr. Mário Totta, nº 260, bairro Vila Agritter, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 94820-400, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Marcos, código e-MEC nº 1055, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 88.316.567/0001-12, protocolado no sistema e-MEC sob nº 20077038, em 24 de outubro de 2007.

Após reavaliação Pós Protocolo de Compromisso realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 123.740, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final, em 3 de novembro de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM). Transcrevo, a seguir, o inteiro teor do Parecer Final Pós Protocolo de Compromisso emitido pela SERES:

[...]

#### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de recredenciamento da FACULDADE LUTERANA SÃO MARCOS – FALSM (cód. 1607), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 20077038, em 24/10/2007.*

#### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE LUTERANA SÃO MARCOS – FALSM (cód. 1607) está situada na Rua Dr. Mario Totta, nº 260, bairro Vila Agritter, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 94820-400.*

<i>Ato Credenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 2.079, de 21/12/2000, publicada no DOU de 26/12/2000.</i>

*Em consulta ao cadastro e-MEC, em 27/08/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “4” (2017) e IGC “3” (2018).*

### 3. DA MANTENEDORA

*A Instituição é mantida pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO MARCOS (cód. 1055), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 88.316.567/0001-12, com sede no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul.*

*Conforme exigências previstas no §4º, do art. 20, do Decreto n° 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 27/08/2020, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 22/02/2021.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/08/2020 a 21/09/2020.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.*

### 4. DOS CURSOS OFERTADOS

*Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 27/08/2020:*

<i>CURSOS</i>	<i>MODALIDADE</i>	<i>ATOS REGULATÓRIOS</i>	<i>FINALIDADES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Administração, bacharelado (cód. 46066)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES n° 269, de 03/04/2017</i>	<i>Renovação de reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “2” CPC – “3”</i>

### 5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

*Em consulta ao sistema e-MEC, em 21/07/2020, consta o seguinte processo protocolado em nome da Mantida, a saber:*

<i>N° PROCESSO</i>	<i>ATO</i>	<i>CURSO</i>	<i>FASE ATUAL</i>
<i>202011314</i>	<i>Renovação de reconhecimento de Curso</i>	<i>Administração, bacharelado</i>	<i>PORTARIA</i>

### 6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto n°*

5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

#### 7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em fevereiro de 2006.

A avaliação in loco, de código nº 80145, realizada nos dias de 26/09/2010 a 30/09/2010, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	3
<i>Dimensão 2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	3
<i>Dimensão 3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	3
<i>Dimensão 4. A comunicação com a sociedade</i>	3
<i>Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	2
<i>Dimensão 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	2
<i>Dimensão 7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	2
<i>Dimensão 8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	2
<i>Dimensão 9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	3
<i>Dimensão 10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	3
<b><u>CONCEITO INSTITUCIONAL: 3</u></b>	

Observou-se que a IES obteve conceito insatisfatório nas Dimensões 5, 6 e 7.

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos:

11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004); e

11.2. Titulação do Corpo Docente.

A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.

Após análise dos elementos de instrução processual, especialmente do Relatório de Avaliação nº 80145, esta Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser saneadas.

*Dessa forma, considerando o disposto no art. 61 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE LUTERANA SÃO MARCOS – FALSM.*

*Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 27/08/2017 a 31/08/2017, e resultou no Relatório nº 123740.*

*Foram atribuídos os seguintes conceitos às Dimensões avaliadas:*

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 4. A comunicação com a sociedade</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>Dimensão 8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 9. Políticas de atendimento aos estudantes</i>	<i>4</i>
<i>Dimensão 10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>3</i>
<i><b>CONCEITO INSTITUCIONAL: 4</b></i>	

*Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.*

## **8. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 24/10/2007, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE LUTERANA SÃO MARCOS – FALSM, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visitas in loco realizadas por equipe de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE LUTERANA SÃO MARCOS – FALSM possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todas as Dimensões receberam conceito igual ou maior que três. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, apresentando um perfil ALÉM do referencial mínimo de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*Os resultados obtidos na reavaliação pós-protocolo de compromisso sinalizam que a IES superou as fragilidades apontadas na primeira avaliação. A Comissão do Inep assim concluiu:*

*A Faculdade São Marcos passou por um amplo processo de reestruturação motivado pela avaliação anterior que gerou um Protocolo de Compromisso. A infraestrutura física foi adaptada pra permitir maior acessibilidade aos deficientes físicos e visuais (foi colocado um elevador para servir aos três andares do prédio), piso tátil, informações em braille nas portas das salas de aula e a biblioteca foi para um espaço maior e mais adequado. Quanto ao corpo docente a IES passou a contratar professores com mestrado (11 em 17) com doutorado (2) e com especialização (3). E a Faculdade criou uma revista acadêmica (B4) para estimular a produção científica dos professores.*

*Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:*

*O corpo docente tem no mínimo formação em pós-graduação lato sensu. A titulação do corpo docente é a seguinte: 2 doutores, 11 mestres e 3 professores com especialização.*

*Conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

## **9. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE LUTERANA SÃO MARCOS – FALSM (cód. 1607), situada na Rua Dr. Mario Totta, nº 260, bairro Vila Agritter, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 94820-400, mantida pela COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO MARCOS (cód. 1055), com sede no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas para a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM). A avaliação correspondente, realizada pelo Inep Pós Protocolo de Compromisso, registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir de conceitos iguais ou superiores a 3 (três) atribuídos às dimensões avaliadas.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES Pós Protocolo de Compromisso, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nas dimensões avaliadas, registrando CI 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade Luterana São Marcos oferta ensino com bom padrão de qualidade e o seu pedido de credenciamento reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Luterana São Marcos (FALSM), com sede na Rua Dr. Mário Totta, nº 260, bairro Vila Agritter, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Marcos, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente